

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.667, DE 2003

Altera a Lei nº 5.197, de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências”, e a Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para proibir a prática do tiro ao alvo com animais.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a proibir o tiro ao alvo utilizando animais.

Para tanto, promove alterações à Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna silvestre, e à Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.

Na lei de 1967, é acrescentado o art. 2ºA, proibindo o tiro ao alvo utilizando animais, e são alterados os arts. 6º e 11, suprimindo o estímulo do Poder Público para a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de tiro ao vôo.

Na lei de 1998, é alterado o art. 32, a fim de responsabilizar penalmente quem praticar tiro ao alvo utilizando animais.

De acordo com a inclusa justificação, “o tiro a alvo vivo é uma das práticas mais abomináveis contra os animais que ainda persiste em nossa sociedade. Milhares de animais, comumente pombos, são mortos unicamente para provar a pontaria de pseudo-esportistas. Não podemos aceitar que tal matança continue. Os aficionados pelo tiro ao alvo móvel podem perfeitamente utilizar vários mecanismos tecnológicos que substituem os animais. A legislação em vigor é dúbia no tratamento da questão.”

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que adotou.

A apreciação final da matéria é do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição e o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias atendem ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência concorrente da União legislar sobre fauna (art. 24, VI, da CF), e competência privativa legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, da CF), estando, portanto, a matéria dentre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF), sendo correta a iniciativa parlamentar (art. 61 da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

O aspecto de juridicidade, em ambas as proposições, também não está comprometido, porquanto não atentam contra os princípios informadores de nosso ordenamento.

A técnica legislativa empregada nas duas proposições, de maneira geral, é adequada, conquanto careça de artigo inaugural definindo o objeto da lei (o que foi feito na ementa) e acentue, desnecessariamente, o acréscimo de dispositivo à Lei nº 5.197/67 – “AC”.

No mérito, parece-nos, salvo melhor juízo, que as proposições não devam prosperar.

A Constituição Federal, no capítulo do Meio Ambiente, estatui:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

....."

Na esteira desta determinação constitucional, a Lei nº 9.605/98, em sua parte penal, determina:

"DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

.....
§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

”

Como se verifica, os nobres objetivos perseguidos pela proposição (e pelo substitutivo) já são alcançados com a aplicação da legislação em vigor.

Com efeito, o tiro ao alvo utilizando animais pode, dependendo da situação concreta, ser considerado ato de caça, e, em qualquer situação, crueldade contra animais, de sorte que a legislação, ao contrário do que entende a justificação do projeto, não é dúbia.

Com relação, especificamente, à Lei nº 5.197/67, alterá-la agora não é recomendável.

Trata-se de legislação superada, havendo, até, propostas para sua revogação, conferindo-se à matéria novo tratamento, mais moderno. Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 994/99, do ilustre Deputado Bispo Rodrigues, que tem como Relator, nesta Comissão, o não menos ilustre Deputado Zenaldo Coutinho.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do PL 1.667/03, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e,

no mérito, pela REJEIÇÃO do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2004.

Deputado DARCI COELHO
Relator